



**ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS
À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
22 de setembro de 2019**

Caderno de apoio



ELEIÇÕES LEGISLATIVAS

MADEIRA

22 setembro 2019

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. Principal legislação aplicável	4
1.2. Documentação de apoio	4
2. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL	5
2.1. Princípio da liberdade de propaganda	5
2.2. Liberdade de expressão e de informação	7
2.3. Propaganda gráfica em espaços adicionais	7
2.4. Remoção de propaganda	8
2.5. Outros meios específicos de campanha	9
2.6. Liberdade de reunião e de manifestação	9
2.7. Proibição de uso de materiais não biodegradáveis	10
2.8. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral	10
2.9. Proibição de propaganda nas assembleias de voto	11
2.10. Propaganda através de <i>Infomail</i>	12
3. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL	12
4. DIREITO DE ANTENA	13
4.1. Exercício do direito de antena	13
4.2. Tempos de Emissão	14
4.3. Organização e distribuição dos tempos de antena	15
4.4. Distribuição dos tempos de antena	15
4.5. Deveres das estações de televisão e de rádio	16
4.6. Suspensão do exercício do direito de antena	17
5. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS	17
5.1. Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade	17
6. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS	19
7. MEMBROS DE MESA	19
7.1. Composição da mesa de voto	19
7.2. Deveres e direitos dos membros de mesa	20
7.3. Processo de designação	21

8. DELEGADOS DAS LISTAS	24
8.1. Funções dos delegados das listas	24
8.2. Poderes, imunidades, direitos e limites dos delegados das listas	24
8.3. Processo de designação dos delegados	25
8.3.1. Designação dos delegados para o dia da eleição	25
8.3.2. Designação dos delegados para as operações relativas a voto antecipado por presos, doentes internados e estudantes	27
9. VOTO ANTECIPADO	27
9.1. Voto antecipado por razões profissionais	27
9.1.2. Voto antecipado por presos e doentes internados	28
9.1.3. Voto antecipado dos estudantes	28
9.1.4. Voto antecipado no estrangeiro	29
10. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	29
11. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES	30
12. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	31
13. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO	32

1. INTRODUÇÃO

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários, e nos termos da sua atribuição legal de esclarecimento cívico, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que contém as orientações da CNE sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo eleitoral.

A CNE disponibiliza informação adicional sobre alguns temas, nas respostas às perguntas frequentes, que se encontram disponíveis em: <http://www.cne.pt/content/perguntas-frequentes-eleicao-assembleia-legislativa-da-regiao-autonoma-da-madeira>

1.1. Principal legislação aplicável

Sem prejuízo de legislação complementar, é aplicável a esta eleição a seguinte legislação:

- LEALRAM - Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro.
- Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira - Lei n.º 13/91, de 5 de junho.
- A CNE disponibiliza a referida legislação, devidamente atualizada, em: <http://www.cne.pt/content/eleicao-para-assembleia-legislativa-da-regiao-autonoma-da-madeira-2019>

1.2. Documentação de apoio

A CNE disponibiliza ainda a seguinte documentação:

- Mapa Calendário das operações eleitorais, disponível em: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_alram_mapa_calendario.pdf
- Documentação diversa, disponível em: <http://www.cne.pt/content/eleicao-para-assembleia-legislativa-da-regiao-autonoma-da-madeira-2019>

2. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

2.1. Princípio da liberdade de propaganda

A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise, direta ou indiretamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

(artigo 64.º LEALRAM)

A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária, desenvolvidas pelos candidatos, pelos seus apoiantes e pelos mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio».

(artigos 13.º, 37.º e 113.º Constituição)

A par da igualdade de propaganda, vigora o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento (não discriminação).

(alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição)

Da Constituição, decorre o seguinte:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»*.

(artigo 18.º da Constituição)

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido

A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora os seus promotores devam prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente das pessoas com deficiência.

(artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva dos direitos, liberdades e garantias:

«2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;

3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.»

(artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

A LEALRAM prevê, ainda, no n.º 4 do artigo 69.º que «[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais.»

2.2. Liberdade de expressão e de informação

As atividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação dos candidatos, com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos, até à utilização da *Internet*.

(artigos 37.º e 38.º Constituição e artigo 61.º LEALRAM)

Trata-se de um direito que não é absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública.

(cfr. por exemplo, artigo 26.º da Constituição)

Os candidatos são responsáveis pelos prejuízos resultantes das atividades de campanha eleitoral que tenham promovido.

(artigo 37.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição)

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito:

- À afixação de cartazes e à realização de inscrições ou pinturas murais em determinados locais;

(artigos 69.º, n.º 4, LEALRAM e 4.º, n.ºs 2 e 3, Lei n.º 97/88, 17 agosto)

- Ao recurso aos meios de publicidade comercial, e

(artigo 76.º LEALRAM)

- À realização de propaganda na véspera e no dia da eleição

(artigo 147.º LEALRAM)

2.3. Propaganda gráfica em espaços adicionais

Os espaços postos à disposição das forças políticas concorrentes pelas Câmaras Municipais e juntas de freguesia constituem meios e locais adicionais para a propaganda.

(artigos 69.º, n.º 1, LEALRAM e 7.º, n.º 1, Lei n.º 97/88, 17 agosto)

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos, quantas as forças políticas intervenientes na campanha.

(artigo 69.º, n.º 2, LEALRAM)

2.4. Remoção de propaganda

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais classificados ou proibidos por lei:

- Quanto à primeira, essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

(artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

- No segundo caso, as câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

(artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

Em qualquer caso, não pode ser removido material de propaganda que esteja legalmente afixada, sem primeiro notificar e ouvir as candidaturas em causa.

Nota:

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Exceionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

A propaganda ilicitamente afixada pode ser removida se, após audição do respetivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

O dano em material de propaganda constitui crime e é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 100 a € 1000.

(artigo 145.º LEALRAM)

2.5. Outros meios específicos de campanha

As candidaturas têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública.

(artigo 72.º LEALRAM)

A utilização de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público é gratuita.

(artigo 73.º, n.º 1, LEALRAM)

O custo da utilização das salas de espetáculos, uniforme para todas as candidaturas, está enquadrado legalmente.

(artigo 73.º, n.º 5, LEALRAM)

Nota:

Constitui entendimento da CNE que os presidentes de câmara municipal devem promover o sorteio das salas de espetáculo de entre as candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos.¹

2.6. Liberdade de reunião e de manifestação

Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação destacam-se as seguintes deliberações da CNE:

- Quando se tratadereuniõesoucomícios, apenas se exige o aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal.
- O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência.
- No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9.º do DL n.º 406/74, de 29 de agosto, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2.º daquele diploma. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1.º e 5.º do mesmo diploma, e alterar o trajeto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajetos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político interessado e comunicadas à CNE.

¹ Reunião plenária de 09.12.1982, sendo o entendimento reiterado na reunião plenária de 19.09.1995.

- Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se os presidentes das câmaras.
- As autoridades administrativas não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.
- O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adotem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.

2.7. Proibição de uso de materiais não biodegradáveis

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

(artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

2.8. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até 6 meses e multa de € 50 a € 500.

(artigo 147.º, n.º 1, LEALRAM)

Nota:

A CNE entende que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o *Facebook*, a CNE, na reunião do plenário n.º 141/XIV, de 9 de abril de 2014, tomou a seguinte deliberação:

«A CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos; e
- Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e. nos seguintes casos:
 - a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
 - b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social)».²

² Outra informação adicional, pode ser consultada em: <http://www.cne.pt/node/4635>

2.9. Proibição de propaganda nas assembleias de voto

Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros é punido com prisão até 6 meses e multa de € 100 a € 1000.

(artigo 147.º, n.º 2, LEALRAM)

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 m.

(artigo 99.º, n.º 1, LEALRAM)

Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

(artigo 99.º, n.º 2, LEALRAM)

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento, sendo que, relativamente a esta proibição, a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, deve a mesma ser totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.

(artigo 98.º, n.º 1, LEALRAM)

- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 m em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.

(artigo 101.º, n.ºs 1 e 2, LEALRAM)

- O presidente da mesa pode solicitar o apoio à câmara municipal ou à junta de freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados (nas quais se incluem também os bombeiros).

2.10. Propaganda através de *Infomail*

O serviço de *Infomail*, de acordo com a caracterização feita pelos CTT na sua página na Internet, «(...) tem por finalidade permitir a distribuição de objetos não endereçados, de conteúdo informativo».

Prosseguem os CTT, «Esta distinção foi efetuada por forma a segmentar o produto «Correio Contacto» com um conteúdo publicitário ou promocional (relativamente ao qual, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 6/99, de 27 de janeiro, que regula a publicidade domiciliária por via postal e distribuição direta, entre outras modalidades, em que os destinatários se podem opor à sua receção apondo um dístico para o efeito no recetáculo postal) do produto «Info Mail» que, face ao seu conteúdo informativo e de interesse público, deve ser entregue em todos os domicílios, sem exceção.»

Constata-se, deste modo, que as características deste serviço se afastam das características comerciais do «Correio Contacto» e que, ao contrário deste, o *Infomail* pode ser distribuído em todos os domicílios, mesmo naqueles que não permitem a receção de publicidade.

Do exposto se conclui que o serviço *Infomail* não se enquadra no âmbito de aplicação do diploma que regula a publicidade domiciliária, atendendo à sua natureza informativa, o que o afasta do enquadramento nos meios regularmente utilizados para a realização de publicidade comercial.

À luz desta caracterização, afigura-se que existem elementos que permitem afirmar que o *Infomail* não consubstancia um meio de publicidade comercial, sendo uma forma permitida de distribuição de mensagens de propaganda político-eleitoral.

3. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

A propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida desde **18 de julho de 2019**, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 42-A/2019, que fixou o dia 22 de setembro de 2019 para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (artigo 76.º).

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

A propaganda política feita diretamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indiretamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

Tendo a lei previsto sempre exceções para o anúncio de eventos concretos e a Comissão Nacional de Eleições ter doutrina constante sobre a matéria quanto ao conteúdo desses anúncios, entende a CNE que é admissível a difusão de anúncios publicitários, como tal identificados, referentes à realização de uma determinada atividade de campanha, desde que se limitem a indicar o tipo de atividade, local, data, hora e participantes ou convidados e sejam identificados com a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante.

Constitui ainda entendimento da CNE que os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem naquela exceção, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha³.

A inclusão de *slogans* de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação do candidato, extravasa a exceção admissível.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter a invocação da qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, por ser suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nessa qualidade.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial da candidatura, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta. Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na *Internet* (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto⁴.

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim⁵.

(artigo 76.º LEALRAM)

Aquele que infringir o disposto no artigo 76.º é punido com pena de multa de € 1000 a € 10000.

(artigo 137.º LEALRAM)

4. DIREITO DE ANTENA

4.1. Exercício do direito de antena

Têm direito a tempo de antena os partidos políticos e as coligações que concorram à eleição.

(artigo 65.º, n.º 1, LEALRAM)

³ Deliberação da CNE de 30 de janeiro de 1998 (CNE/59/VII), reiterada em 24 de junho de 2008 (CNE/111/XII).

⁴ Deliberação da CNE de 19 de junho de 2007 (CNE/71/XII).

⁵ Deliberação da CNE de 30 de janeiro de 1998 (CNE/59/VII).

Os tempos de antena são obrigatoriamente transmitidos, durante o período da campanha eleitoral e de forma gratuita para as candidaturas, nos seguintes operadores:

- Centro Regional da Madeira da Radiotevisão Portuguesa (RTP-M);
- Centro Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa (RDP-M), hoje, Antena 1 Madeira;
- As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, em onda média e frequência modelada, ligadas a todos os seus emissores, quando tiverem mais de um.

(artigos 65.º e 73.º, n.º 1 LEALRAM)

O Estado, através do Representante da República na Região Autónoma da Madeira, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 65.º da LEALRAM, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro da Administração Interna até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

(artigo 73.º, n.º 2, LEALRAM)

4.2. Tempos de emissão

Durante o período de campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

- Centro Regional da Madeira da Radiotevisão Portuguesa (RTP-M):
 - De 2.ª a 6.ª feira, 15 minutos, entre as 19 e as 22 horas; sábados e domingos, 30 minutos, entre as 19 e as 22 horas.
- Centro Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa (RDP-M), atualmente, Antena 1 Madeira:
 - 60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
 - 20 minutos, entre as 7 e as 12 horas.
 - 20 minutos, entre as 12 e as 19 horas.
 - 20 minutos, entre as 19 e as 24 horas.
- Estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:
 - 60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
 - 20 minutos, entre as 7 e as 12 horas.
 - 40 minutos, entre as 19 e as 24 horas.

Nota:

Sobre o não preenchimento do espaço de tempo de antena atribuído às candidaturas, constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio a respetiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

*O espaço de emissão seguinte estava atribuído a...
(denominação da candidatura)*

Havendo acordo de todas as candidaturas que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido.

Na ausência de acordo das candidaturas, as estações de rádio, depois de emitirem o separador, podem transmitir música até ao fim do respetivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outra candidatura.

4.3. Organização e distribuição dos tempos de antena

Compete ao Delegado da CNE a organização e distribuição dos tempos de antena, sendo os tempos de emissão repartidos de forma igualitária pelos partidos e coligações que hajam apresentado candidaturas.

(artigos 66.º, n.ºs 1 e 2, LEALRAM)

O Delegado da CNE organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quantos os partidos e coligações que a elas tenham direito, devendo para o efeito:

- Destriçar os períodos horários em que os mesmos terão lugar (1.º bloco, 2.º bloco e 3.º bloco diário, conforme os casos), para proceder a sorteios separados, evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência.
- Definir o tempo de cada fração dentro de cada um dos períodos ou blocos diários (i. e., a duração do tempo individual a preencher por cada candidatura, em cada um dos blocos), incluindo as frações de tempo residual que haverá no último dia da campanha. A coligação de partidos é, para todos os efeitos, uma candidatura, não relevando o número de partidos que a compõem.
- Sempre que possível e antes do dia marcado para o sorteio, dar conhecimento às forças candidatas das frações de tempo padrão em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.

4.4. Distribuição dos tempos de antena

Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar **até ao dia 4 de setembro** (até três dias antes da abertura da campanha eleitoral).

(artigo 66.º, n.º 2, LEALRAM)

Para efeitos de distribuição dos tempos de antena, o Delegado da CNE:

- Verifica quais os partidos e coligações representados.
- Indica quais os partidos e coligações com direito a tempo de antena e quais os operadores de televisão e de rádio obrigados à sua transmissão.
- Explica o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei.
- Indica quais as frações de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e informa, ainda, quais os horários indicados pelas televisões e rádios.
- Atribui às candidaturas um número para efeito de sorteio (por ex. por ordem alfabética).
- Efetua o sorteio através de uma aplicação específica para este efeito.
- Comunica, de imediato, o resultado do sorteio aos operadores de televisão e de rádio envolvidos, bem como aos partidos e coligações concorrentes.

Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objeto de troca ou de utilização em comum:

- Só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos e coligações que tenham o mesmo tempo de emissão (nas situações em que haja tempos diários distintos).
- As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma.
- A partir do momento em que a troca dos tempos de antena se efetiva, as candidaturas adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.

4.5. Deveres das estações de televisão e de rádio

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados.

(artigo 65.º, n.º 2, LEALRAM)

- Indicar ao Delegado da CNE o horário das emissões até 28 de agosto. A falta de indicação daquele horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena. Nestes casos, as estações de rádio e televisão ficam sujeitas às diretrizes da CNE.

(artigo 65.º, n.º 3, LEALRAM)

- Informar as forças políticas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respetivos suportes.

- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (Exemplificando: “Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”);
- Identificar o titular do direito de antena no início e termo da respetiva emissão, através da sua denominação (Exemplificando: “Tempo de antena da candidatura do partido x ou da coligação x”).
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, se for o caso.
- Registrar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

(artigo 65.º, n.º 4, LEALRAM)

O incumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio constituem contraordenações puníveis com coima, cuja aplicação compete à CNE.

(artigo 138.º LEALRAM)

4.6. Suspensão do exercício do direito de antena

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial.

(artigo 139.º, n.º 1, LEALRAM)

5. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

5.1. Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade

As entidades públicas estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

(artigo 60.º, n.ºs 1, 2 e 4, LEALRAM)

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores:

- do Estado,
- das Regiões Autónomas,
- das autarquias locais,
- das demais pessoas coletivas de direito público,
- pessoas coletivas de utilidade pública administrativa,
- das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas e
- das sociedades de economia pública ou mista.

(artigo 60.º, n.ºs 1 e 2, LEALRAM)

No exercício das suas funções:

- Devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos.
- Não podem intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
- Devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
- É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

(artigo 60.º LEALRAM)

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público.
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo.

- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções.
- Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

Atendendo à possibilidade de reeleição, é comum os titulares de cargos públicos serem também candidatos a eleições. Ora, em respeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 60.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos são punidos com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa de € 500 a € 2000.

(artigo 135.º LEALRAM)

6. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS

A lei eleitoral consagra o “tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, *nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro*, e demais legislação aplicada” (n.º 2 do artigo 67.º).

Embora a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tenha revogado o DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, mantém-se vigente a obrigação de assegurar tratamento jornalístico não discriminatório nos termos daquele preceito legal, como expressão concreta do princípio mais geral da igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 59.º da LEALRAM].

7. MEMBROS DE MESA

7.1. Composição da mesa de voto

À mesa das assembleias de voto compete promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigo 47.º, n.º 1, LEALRAM)

Em cada assembleia de voto há uma mesa, a qual é composta por:

- um presidente,
- um suplente do presidente,
- um secretário,
- dois escrutinadores.

(artigo 47.º, n.º 2, LEALRAM)

Podem ser membros de mesa os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto, sendo que a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

(artigo 47.º, n.º 3, LEALRAM)

7.2. Deveres e direitos dos membros de mesa

O desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório.

(artigo 47.º, n.º 4, LEALRAM)

Os membros de mesa das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais.

(artigo 51.º, n.º 3, LEALRAM)

Caso o membro de mesa designado se encontre numa das causas justificativas de impedimento legalmente previstas, deve invocá-la até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal, com vista a ser substituído.

(artigo 44.º, n.ºs 6 e 7, LEALRAM)

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo aparente de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções é punido com pena de multa de € 100 a € 2000.

(artigo 161.º LEALRAM)

Os membros de mesa têm direito:

- À dispensa de atividade profissional no dia da eleição e no dia seguinte, não podendo ser prejudicados nos direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional.

(artigo 51.º, n.º 5, LEALRAM)

- À compensação prevista na lei.

(artigos 9.º e 10.º da Lei nº 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários)

Nota:

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa, por trabalhadores abrangidos por um regime de direito público ou de direito privado. Apesar da apreciação desta questão competir, em última instância, a um tribunal, destaca-se uma deliberação tomada na reunião plenária n.º 65/XII, de 15 de Maio de 2007, a propósito do referendo nacional de 11 de fevereiro de 2007, sucessivamente reiterada:

«As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º LORR são justificadas, de acordo com o art.º 225.º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;

O legislador pretendeu criar um regime de proteção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O ato de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade coletiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º n.º 3 do Código do Trabalho»⁶.

7.3. Processo de designação

São designados membros de mesa para o exercício de funções no dia da eleição.

(artigo 50.º LEALRAM)

Até ao dia **5 de setembro**, devem os delegados reunir-se para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secção de voto.

(artigo 50.º, n.º 1, LEALRAM)

A reunião para a escolha dos membros de mesa realiza-se na sede da junta de freguesia e é convocada pelo respetivo presidente. Devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.

(artigo 50.º, n.º 1, LEALRAM)

⁶ Reunião da CNE de 15.05.2007.

Notas:

Entendimento da CNE quanto à convocatória para a reunião:

A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

É recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa.

A CNE entende que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os delegados das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os delegados que estiverem presentes.

A reunião só terá lugar se estiver representada mais do que uma candidatura.

Caso esteja representada apenas uma candidatura, o presidente da junta de freguesia comunica ao presidente da câmara que não houve reunião.

A reunião inicia-se sob a direção do mais velho dos delegados das candidaturas presentes, podendo de imediato ser eleito outro para dirigir o resto dos trabalhos.

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada a designar os membros de mesa, a CNE tomou a seguinte posição:

Ao presidente da junta de freguesia compete apenas:

- Receber os delegados das listas na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos.

Entende a CNE que, no decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência⁷.

Entendimento do Tribunal Constitucional:

«Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. [...] Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.»

(Acórdão n.º 812-A/93)

⁷ Reunião da CNE de 07.10.2004.

Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no 16.º ou 15.º dia anterior ao da eleição, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para efeitos de sorteio.

(artigo 50.º, n.º 2, LEALRAM)

No prazo de 24 horas, no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados que a ele queiram assistir, procede-se à escolha através da realização de sorteio.

(artigo 50.º, n.º 2, LEALRAM)

Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

(artigo 50.º, n.º 2, LEALRAM)

Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

(artigo 50.º, n.º 3, LEALRAM)

Os nomes dos membros de mesa são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia.

(artigo 50.º, n.º 4, LEALRAM)

Qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

(artigo 50.º, n.º 4, LEALRAM)

O presidente da câmara decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal, na presença dos delegados das candidaturas.

(artigo 50.º, n.º 5, LEALRAM)

Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara municipal:

- Lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto; e
- Participa as nomeações ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira e às juntas de freguesia competentes.

(artigo 50.º, n.º 6, LEALRAM)

Os que forem designados membros de mesa da assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, pelo presidente da câmara municipal.

(artigo 50.º, n.ºs 7 e 2, LEALRAM)

No dia da eleição, a mesa da assembleia ou secção de voto constitui-se e assume as suas funções de promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigos 47.º, n.º 1, e 51.º, n.º 1, LEALRAM)

8. DELEGADOS DAS LISTAS

8.1. Funções dos delegados das listas

A função primordial dos delegados é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais.

Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada lista de candidatos à eleição.

(artigo 48.º, n.º 1, LEALRAM)

8.2. Poderes, imunidades, direitos e limites dos delegados das listas

Os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

(artigo 53.º, n.º 1, LEALRAM)

Os delegados têm as seguintes imunidades e direitos:

- Não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

(artigo 54.º, n.º 1, LEALRAM)

- Gozam do direito a dispensa de atividade profissional ou letiva no dia da realização da eleição e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.

(artigo 54.º, n.º 2, e 51.º, n.º 5, LEALRAM)

O exercício de funções dos delegados têm os seguintes limites:

- Muito embora representem as candidaturas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exhibir fotografias ou outros elementos que indiciem a candidatura que representam.

(artigos 99.º, n.º 2, e 147.º LEALRAM)

- As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

(artigo 53.º, n.º 2 LEALRAM)

- As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura junto da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente, bem como com as funções de membro de mesa. Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir o funcionamento daqueles serviços no dia da eleição e enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre a inscrição no recenseamento eleitoral e sobre o local de exercício do direito de voto.

(artigo 91.º LEALRAM)

8.3. Processo de designação dos delegados

8.3.1. Designação dos delegados para o dia da eleição

- Até ao dia **4 de setembro**, as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.

(artigo 49.º, n.º 1, LEALRAM)

- Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

(artigo 48.º, n.º 2, LEALRAM)

Notas:

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a Comissão Nacional de Eleições que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das forças políticas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 49.º e até ao dia da realização da eleição, «a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados».

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e compaginável com entendimentos preconizados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos pontualmente suscitados em processos eleitorais, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente às fases da votação e apuramento no dia da eleição, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral⁸.

Sobre a credenciação de delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, o Tribunal Constitucional, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de setembro de 2009, decidiu:

«a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113.º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46.º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto.

O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.

A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa – CDU e B.E. – de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.»

(Acórdão n.º 459/2009)

⁸ Reunião da CNE de 02.05.2007.

8.3.2. Designação dos delegados para as operações relativas a voto antecipado por presos, doentes internados e estudantes

A nomeação dos delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao dia **8 de setembro**.

(artigos 86.º, n.º 4, e 87.º, n.º 4, LEALRAM)

9. VOTO ANTECIPADO

Regra geral, o direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos excecionais de possibilidade de voto antecipado previstos na lei.

(artigo 80.º, n.º 3, LEALRAM)

A lei prevê, no entanto, a possibilidade do exercício do voto antecipado nas seguintes situações:

- Militares, agentes de forças ou serviços de segurança interna
- Trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como ferroviários e rodoviários de longo curso;
- Membros que representem oficialmente seleções nacionais;
- Doentes internados em estabelecimento hospitalar;
- Cidadãos presos;
- Estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou em ilha diferente daquela onde está recenseado;
- Militares, agentes militarizados ou civis integrados em operação de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparada e se encontrarem deslocados no estrangeiro⁹;
- Médicos, enfermeiros ou outros cidadãos integrados em missão humanitária e se encontrem no estrangeiro;⁹
- Investigadores ou bolseiros em instituição universitária ou equiparada localizada no estrangeiro;⁹
- Estudantes de escolas superiores ao abrigo de programa de intercâmbio, no estrangeiro;⁹

9.1. Voto antecipado por razões profissionais

Militares, agentes de forças ou serviços de segurança interna, trabalhadores marítimos ou aeronáuticos e trabalhadores ferroviários e os rodoviários de longo curso que, por razões de serviço, não possam deslocar-se ao seu local de voto no dia da eleição e, ainda, os **membros que representem oficialmente seleções nacionais** organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e que se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da eleição.

(artigo 84.º, n.º 1, LEALRAM)

⁹ E cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os referidos eleitores.

Entre **12 e 17 de setembro**, qualquer eleitor que se encontre nas condições acima mencionadas pode **dirigir-se ao Presidente da Câmara Municipal** em cuja área se encontre recenseado e manifestar a sua vontade de exercer antecipadamente o seu direito de voto.

(artigo 85.º, n.º 1, LEALRAM)

O eleitor apresenta o seu documento de identificação civil e faz prova do impedimento em votar no dia da eleição, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

(artigo 85.º, n.º 2, LEALRAM)

9.1.2. Voto antecipado por presos e doentes internados

Os cidadãos recenseados na Região e que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição e os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos podem votar antecipadamente.

(artigo 84.º, n.º 1, LEALRAM)

Até ao dia **2 de setembro**, deve requerer ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, por meios eletrónicos ou por via postal, o exercício do seu direito de voto antecipado, devendo, para o efeito:

- a) **Indicar** o número do documento de identificação civil (Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade);
- b) **Juntar** documento comprovativo do impedimento invocado, emitido pelo diretor do estabelecimento hospitalar/prisional.

Entre 9 e 12 de setembro, o presidente da câmara municipal da área do estabelecimento hospitalar/prisional ou vereador credenciado desloca-se ao estabelecimento em que se encontre para que exerça o seu direito de voto.

(artigo 86.º LEALRAM)

9.1.3. Voto antecipado dos estudantes

Os estudantes do ensino superior recenseados na Região Autónoma e a estudar fora da ilha onde estão recenseados podem votar antecipadamente.

(artigo 84.º, n.º 2, LEALRAM)

Até ao dia 2 de setembro, deve requerer ao presidente da câmara do município em cuja área se encontra recenseado, por meios eletrónicos ou por via postal, o exercício do seu direito de voto antecipado, devendo, para o efeito:

- a) **Indicar** o número do documento de identificação civil (Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade);

b) **Juntar** comprovativo da inscrição para admissão ao ensino superior ou da frequência do estabelecimento de ensino;

c) Endereço postal completo do local onde pretende receber a documentação.

(artigo 87.º, n.º 1, LEALRAM)

Até 5 de setembro de 2019 vai receber os documentos para votar enviados pelo presidente da câmara por correio registado.

(artigo 87.º, n.º 2, LEALRAM)

No dia 13 de setembro de 2019, entre as 9 e as 19 horas, o voto é exercido nos paços do concelho do município em que se situa o respetivo estabelecimento de ensino, sob responsabilidade do presidente da câmara ou vereador.

(artigo 87.º, n.º 5, LEALRAM)

9.1.4. Voto antecipado no estrangeiro

Os eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira e deslocados no estrangeiro por um dos motivos previstos na lei podem votar antecipadamente no estrangeiro.

(artigo 84.º, n.º 3, LEALRAM)

Os eleitores devem dirigir-se, **entre os dias 10 e 12 de setembro**, às embaixadas ou consulados previamente definidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, **identificar-se** (de preferência através do CC/BI) e apresentar o comprovativo do impedimento invocado.

(artigo 87.º-A LEALRAM)

10. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores, é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar.
- Não seja realizada propaganda no transporte.
- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte.
- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos políticos.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende, é sancionada, como ilícito de natureza criminal.

(artigos 340.º e 341.º do Código Penal)

11. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é permitida aos candidatos, mandatários ou delegados das listas.

(artigos 92.º, n.º 1, LEALRAM)

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários e delegados adotem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atento os poderes descritos no artigo 53.º da LEALRAM, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais, com a particularidade de que podem atuar em qualquer assembleia de voto, independentemente da sua inscrição no recenseamento.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar atos que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique. Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

(artigos 99.º e 147.º LEALRAM)

12. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

(artigos 45.º, n.º 2, LEALRAM)

Nota:

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

(artigo 45.º, n.º 1, LEALRAM)

Dos editais com os locais das assembleias de voto cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

(artigo 46.º LEALRAM e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º28/82, de 15 de dezembro)

13. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

No âmbito das atribuições da CNE em matéria de esclarecimento eleitoral, inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta nas eleições, como aos cidadãos, condições que permitam que os atos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem, é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a CNE vindo a distribuir junto das assembleias de voto, modelos facultativos dos protestos que a lei prevê num formato mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 os protestos e reclamações relativos às **operações de votação** e o Modelo 2 os que se prendem com as **operações de apuramento** (modelos disponíveis no sítio oficial da CNE na *Internet* em:

Modelo 1: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2019_alam/2019_apoio_protestos_modelo1.pdf

Modelo 2: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2019_alam/2019_apoio_protestos_modelo2.pdf



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

www.cne.pt

Contactos da Comissão Nacional de Eleições

Telefone: 213 923 800

Fax: 213 953 543

Correio Eletrónico: cne@cne.pt